



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/08/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARMANDO TAVARES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída no Município de Itaquaquecetuba a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A receita proveniente da arrecadação da Contribuição mencionada no "caput" é destinada exclusivamente ao custeio da iluminação pública no Município.

Art. 2º Contribuinte é o consumidor de energia elétrica.

§ 1º Considera-se consumidor de energia elétrica, o beneficiário dos serviços de iluminação pública e das atividades acessórias, assim compreendidos os proprietários, os titulares do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situados em área urbana, bem como nas áreas urbanizáveis e em expansão urbana, situados no Município de Itaquaquecetuba. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 291/2017)

§ 2º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede de iluminação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 291/2017)

Art. 3º O valor da contribuição é fixado em R\$ 5,00 (cinco reais) por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

~~§ 1º O valor da contribuição não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor total da fatura de energia elétrica. (Revogado pela Lei Complementar nº 172/2009)~~

§ 1º Aplica-se aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis de destinação não residencial, a alíquota estabelecida na tabela disposta no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 291/2017)

~~§ 2º O valor da contribuição será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.~~

§ 2º O Valor da Contribuição será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulado nos últimos doze meses, sendo até o mês de OUTUBRO do ano anterior, nos termos da Lei Complementar nº 52, de 22 de FEVEREIRO de 2001. (Redação dada pela Lei Complementar nº 234/2013)

Art. 3º-A Aplica-se aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis não edificados, o valor da contribuição de R\$ 0,73 (setenta e três centavos) por cada metro linear da testada voltada para o logradouro.

Parágrafo único. Ocorrendo, no curso do exercício, mudança de categoria de imóvel não edificado para imóvel edificado (ou vice-versa), caberá ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, promover seu comunicado ao Município e solicitar sua alteração cadastral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 291/2017)

Art. 3º-B A critério da Administração Municipal, a contribuição poderá ser cobrada individualmente ou em conjunto, com a fatura de consumo de energia elétrica ou com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, neste último caso deverão obrigatoriamente constar os seus elementos indicativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 291/2017) (Regulamentado pelo Decreto nº 7490/2017)

Art. 4º Ficam isentos do pagamento da contribuição as unidades consumidoras classificadas como "residenciais de baixa renda" pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

~~**Art. 5º** O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.~~

Art. 5º Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados por decreto regulamentar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 291/2017) (Regulamentado pelo Decreto nº 7490/2017)

Parágrafo Único. O atraso no pagamento implica em multa moratória de 2% (dois por cento).

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2009, ficando revogadas as Leis Complementares nº 69/2002, 28/2003 e 123/2006.

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, em 19 de dezembro de 2008; 448º da Fundação da Cidade e 55º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Armando Tavares Filho

Prefeito

Evaristo da Silva Filho
Secretário de Administração

Registrada na Secretaria de Administração-Departamento de Administração, e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

Sandra Regina Reis Sampaio
Diretora Depto de Administração Geral

ANEXO I

| Classe | Alíquota (%) | Base de cálculo |
|-----------------|--------------|-----------------------------|
| Não Residencial | 6 % | Consumo de energia elétrica |

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 291/2017)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/09/2017